

**ACTA DA 46.ª REUNIÃO SECTORIAL NO ÂMBITO DA
REVISÃO DO PDM DE VILA NOVA DE GAIA**
(9 DE OUTUBRO DE 2007)

A 46.ª Reunião Sectorial do PDM de Vila Nova de Gaia, em que participaram representantes da CCDR-N, DGRF (NFAMPEDV), ANPC/CDOS, DMBPC/CBS, CM e Equipa do PDM para análise conjunta dos pareceres sectoriais da ANPC/CDOS e da DGRF sobre o PDM em processo de revisão, realizou-se nas instalações da CCDRN, com a seguinte ordem de trabalhos:

- 1—Leitura e aprovação da Acta da 38.ª Reunião Sectorial;
- 2—Ponto Prévio;
- 3—Contribuições da equipa do PDM sobre os pareceres sectoriais;
- 4—Concertação entre os representantes da CMC e equipa do PDM;
- 5—Conclusões.

Na reunião estiveram presentes:

Eng.ª Maria Teresa Ponce de Leão, representante da CCDR do Norte na CMC;
Eng.ª Eng.ª Irene Maria Monteiro Pereira Cascarejo, representante da DGRF na CMC;
Eng.ª Olga Rita Soares Sampaio, representante do ANPC/CDOS na CMC;
Eng. Mota e Silva, Director Municipal do Urbanismo da CMG;
Arq.ta Manuela Juncal, Directora do Departamento de Planeamento Urbanístico da Gaiurb, EM;
Dr.ª Fátima Laranjeira, Técnica Superior da CMG, membro da equipa da Revisão do PDM;
Dr.ª Vilma Silva, Técnica Superior da Gaiurb, EM e membro da equipa de revisão do PDM;
Arq.ta Paisagista Mariana Abranches Pinto, Técnica Superior da Gaiurb, EM e membro da equipa de revisão do PDM;
Eng. Salvador de Pinha Ferreira de Almeida, Técnico Superior e Comandante do DMBPC/CBS.

1—Leitura e aprovação da Acta da 38.ª Reunião Sectorial

Foi lida e aprovada a acta da 38.ª Reunião Sectorial, com as correcções propostas pela DGRF e enviadas por *e-mail* a 8 de Outubro de 2007.

A referida última versão da acta da 38.ª Reunião Sectorial será assinada, oportunamente, pelos técnicos que nela participaram.

2—Ponto Prévio

Antes de entrar na ordem de trabalhos previamente agendada, o Eng. Salvador de Almeida, Comandante do DMBPC/CBS, apresentou a Carta de Perigosidade de Incêndio Florestal do concelho de Vila Nova de Gaia, em fase de conclusão.

A equipa do PDM ainda não dispõe desta Carta de Perigosidade que poderá ainda sofrer alguns ajustamentos e correcções.

Foram avaliadas as implicações que esta informação poderá ter no conteúdo do PDM em revisão, nomeadamente, sobre a Planta de Ordenamento – Carta de Qualificação do Solo e sobre o Regulamento do PDM, nomeadamente no que se refere aos condicionamentos à edificação em zonas de elevado e muito elevado risco de incêndio.

A equipa do PDM e os representantes presentes da CMC estão de acordo quanto à necessidade de articular a Carta de Perigosidade de Incêndio Florestal com a gestão urbanística, tendo-se decidido cruzar a informação constante na Carta de Perigosidade supra referida, com as propostas do PDM, com especial incidência nas áreas de reclassificação para solo urbano, para identificar eventuais situações críticas e incompatibilidades.

3—Contribuições da equipa do PDM sobre os pareceres sectoriais

A Arq.ta Manuela Juncal entregou cópia dos pareceres sectoriais da ANPC/CDOS e da DGRF, agora anotados com considerações e contribuições da equipa do PDM, para apreciação conjunta durante a reunião. Os referidos documentos serão anexados à presente acta.

Para além das considerações elaboradas pela Gaiurb, a equipa intercalou no parecer sectorial da DGRF, a transcrição de extractos da proposta de Regulamento do PDM de Vila Nova de Gaia e dos diplomas legais a que se alude naquele parecer.

Durante a presente reunião a equipa do PDM solicitou aos serviços municipais do DMBPC/CBS, o Plano Municipal de Emergência (PME) referido no parecer da ANPC/CDOS. O concelho de Vila Nova de Gaia dispõe de um PME desde 1999.

A equipa informou também que não dispõe do Plano Operacional Municipal (POM) de Vila Nova de Gaia que é anual e que vem referido no parecer da ANPC/CDOS.

Foi ainda referido que a elaboração do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI), a que alude o parecer da ANPC/CDOS, foi acompanhada pela DGRF, de acordo com o previsto na legislação em vigor.

4—Concertação entre os representantes da CMC e equipa do PDM

Entre os presentes foi consensual que o parecer da ANPC/CDOS identifica a generalidade dos riscos que estão na esfera de atribuições e competências deste organismo, independentemente da maior ou menor probabilidade com que podem ocorrer no concelho de Vila Nova de Gaia e apresenta um conjunto de medidas a adoptar no terreno associadas a cada um desses riscos.

Foi também consensual que o conjunto de preocupações, de recomendações e de medidas preconizadas no referido parecer são de natureza muito abrangente, envolvendo diversas entidades e ultrapassam claramente o âmbito de intervenção do PDM.

Assim, pelos motivos expostos, orientou-se a análise do parecer da ANPC/CDOS para ponderação e concertação das recomendações e sugestões que incidem ou interferem com o conteúdo material do PDM e com o seu âmbito e escala de intervenção, em articulação com a legislação geral e sectorial aplicável aos domínios em apreciação.

Da análise do parecer da ANPC/CDOS entendeu-se que se aplicam ao conteúdo do PDM, devendo ser explicitadas no Parecer Final nos termos a seguir expostos, as recomendações referidas nos seguintes pontos:

Grupo a – Incêndios florestais:

Ponto 3 – Deverá ser assegurada a interdição da construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria, em zonas identificadas no PMDFCI com elevado ou muito elevado risco de incêndio, de acordo com a legislação em vigor (artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de Março);

Ponto 6 – Considera-se que à escala e no âmbito do PDM estão contempladas as questões essenciais apontadas, através da identificação das redes de infra-estruturas referidas e as respectivas servidões *non aedificandi* que constam da Planta de Condicionantes;

Ponto 7 - Considera-se que à escala e no âmbito do PDM estão contempladas as questões essenciais apontadas, através da identificação das infra-estruturas referidas e as respectivas servidões *non aedificandi* constam da Planta de Condicionantes;

Ponto 9 – Devem acautelar-se as distâncias mínimas legais de 50 metros, das novas edificações aos limites de propriedade, no espaço florestal ou rural, de acordo com o PROF, mas também com a legislação sectorial em vigor (artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho);

Grupo b – Cheias/Inundações:

Ponto 1 – Considera-se que à escala e no âmbito do PDM estão contempladas as questões essenciais apontadas. De acordo com a legislação em vigor, estão delimitadas na Planta de Ordenamento as zonas inundáveis inseridas em perímetro urbano. Na Planta de Condicionantes constam apenas as “Zonas Ameaçadas pelas Cheias”, que integram a delimitação da REN (Decreto-Lei n.º 180/2006, de 6 de Setembro);

Será assegurada a representação do Domínio Hídrico na Planta de Condicionantes, de acordo com a legislação em vigor;

Grupo d – Acidentes Geomorfológicos:

Ponto 1 e 2 – Considera-se que à escala e no âmbito do PDM estão contempladas as questões essenciais identificadas, através da delimitação da REN e estrutura ecológica municipal;

Ponto 3, 4 e 5 - Considera-se que à escala e no âmbito do PDM estão contempladas as questões essenciais identificadas, nomeadamente do ponto de vista regulamentar e através da definição de UOPG com objectivos de recuperação paisagística e ambiental;

Grupo e – Colapso de Estruturas:

Ponto 1 e 2 c) - Considera-se que à escala e âmbito do PDM estão contempladas as questões essenciais identificadas para as zonas habitacionais, através do normativo regulamentar e termos de referência de UOPG;

Grupo g – Erosão do Litoral:

Pontos 1 a 3 - As questões referidas enquadram-se no conteúdo material dos POOC e terão de ser acauteladas pelo POOC Caminha-Espinho, nomeadamente, no que se refere aos regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e à disciplina de gestão que terá de ser compatível com a utilização sustentável do território. O PDM deve conformar-se com o conteúdo legal do POOC em vigor;

Identificou-se também um outro conjunto de recomendações e sugestões, que não serão explicitadas no Parecer Final, porque se orientam para áreas de actuação e competências de outras entidades, com intervenção de natureza sectorial na área do concelho e que são referidas nos seguintes pontos:

Grupo a – Incêndios florestais:

Ponto 4 – De acordo com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, “os aglomerados populacionais” inseridos ou confinantes com espaços florestais serão identificados no PMDFCI que contém as acções de necessárias à defesa da floresta contra incêndios a executar pelos diferentes agentes locais;

Ponto 5 – Nos espaços florestais definidos no PMDFCI, compete à entidade responsável por cada sector assegurar a gestão do combustível;

Ponto 6 – Nos espaços florestais definidos no PMDFCI, compete à entidade responsável por cada sector assegurar a gestão do combustível nas respectivas faixas de descontinuidade;

Ponto 7 – Nos espaços florestais definidos no PMDFCI, compete à entidade responsável por cada sector assegurar a gestão do combustível nas respectivas faixas de descontinuidade;

Ponto 8 – O enquadramento legal é idêntico ao referido no ponto 4, conjugado com o estabelecido nos n.ºs 1 a 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de Março;

Grupo b – Cheias/Inundações:

Pontos 2 a 4 – O Plano de Ordenamento da Albufeira de Crestuma-Lever nada refere ou estabelece relacionado com a referida “onda de inundação”. Foi entendimento dos representantes presentes, que os mecanismos de alerta sugeridos se enquadram na esfera de competências da ANPC/CDOS e DMBPC/CBS;

Grupo c – Incêndios Urbanos:

Pontos 1 a 4 - Recomenda a aplicação de um conjunto de disposições legais em vigor e/ou aprovadas em Conselho de Ministros mas ainda não publicadas relativas à segurança contra incêndios em edifícios e zona histórica. Considera-se que estas matérias são de âmbito, escala e natureza diversos do conteúdo legal do PDM, pelo que não devem ser tratadas no PDM;

Grupo e – Colapso de Estruturas:

Ponto 2 a) e b) e Pontos 3 e 4 - Considera-se que estas questões são de âmbito, escala e natureza diversos do conteúdo legal do PDM, pelo que não devem ser tratadas no PDM;

Grupo f - Tsunamis:

Considera-se não aplicável à escala e no âmbito do PDM;

Grupo h – Acidentes Graves Marítimos:

Considera-se não aplicável à escala e no âmbito do PDM;

Grupo i – Acidentes graves de tráfego:

Pontos 1 a 3 - Considera-se não aplicável à escala e no âmbito do PDM. Contudo foram avançadas algumas propostas no PDM para eliminação de algumas passagens de nível no CF;

Grupo j – Acidentes Industriais Graves:

Pontos 1 a 5 – As recomendações apresentadas não se aplicam directamente ao conteúdo legal do PDM. Considera-se que o conteúdo regulamentar do PDM, conjugado com a aplicação da legislação especial em vigor, sobre localização industrial, responde às preocupações apresentadas.

A análise conjunta do parecer sectorial da DGRF incidiu sobre o esclarecimento das questões que coloca, identificando as orientações de natureza legal e obrigatória e aquelas que correspondem a sugestões sectoriais de carácter não vinculativo.

Assim, foram esclarecidas as questões colocadas e definidas as seguintes orientações que devem ser explicitadas no Parecer Final:

Artigo 1.º - Reformular este artigo indicando expressamente que as disposições do Regulamento do PDM são aplicadas cumulativamente com as disposições constantes na legislação geral e especial em vigor, sem prejuízo do princípio da prevalência do regime jurídico contido nos diplomas legais em vigor;

Artigo 3.º - Incluir a referência às “Cartas das Áreas Percorridas por Incêndios” nos documentos anexos ao PDM;

Artigo 6.º - Foi decidido reformular este artigo, conjugado com um maior desenvolvimento do artigo 1.º;

Artigo 6.º - A equipa do PDM não concordou com a sugestão da CCDR-N de inclusão no regulamento de uma lista a identificar as servidões e restrições de utilidade pública em vigor no concelho, por grandes grupos;

Artigo 12.º - Acrescentar ao ponto 2: “...não decorrem prejuízos ou inconvenientes para a segurança de pessoas e bens, nem de ordem funcional, ambiental ou paisagística”;

Artigo 17.º - Acrescentar ao ponto 4 : “...são as que resultam do disposto na legislação geral e especial, nos artigos 4.º e 12.º do presente regulamento e dos requisitos relevantes...”;

Artigo 20.º - Alterar o título do artigo para “Edificação em zonas de elevado e muito elevado risco de incêndio”;

Artigo 20.º - Alterar para: “Em solo rural a construção de edificação para habitação, comércio, serviços e indústria é interdita nos terrenos classificados no PMDFCI com risco de incêndio elevado e muito elevado, sem prejuízo das infraestruturas definidas nas redes regionais de defesa da floresta contra incêndios;

Artigo 27.º - A transferência para o terreno da orientação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do PROF da AMPEDV impõe a inclusão de um novo n.º 3 explicitando que as explorações florestais privadas com área mínima de 50 ha se encontram sujeitas à elaboração obrigatória de PGF, desde que não integradas em ZIF, e a renumeração do actual n.º 3, dado que a área mínima a sujeitar a PGF é omissa na Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, que remete para os PROF e estes não são vinculativos dos particulares;

Artigo 28.º - Incluir no n.º 1 a referência aos IGT em vigor;

Artigo 29.º - Incluir no n.º 2 a referência ao PROF da AMPEDV;

Artigo 29.º - Incluir no n.º 3 os campos de férias. Os parques de campismo rurais fazem parte dos empreendimentos de turismo em espaço rural;

Artigo 31.º - Ficou patente a necessidade de tornar mais claro no regulamento o conceito “partes de quinta”;

Em resultado da concertação, foi decidido não relatar no Parecer Final as questões não aplicáveis ou cujas recomendações foram integradas noutros artigos do Regulamento e que constam das seguintes referências do parecer da DGRF:

Novo artigo 21.º intitulado “Edificação em áreas percorridas por incêndio” – Não será referido no Parecer Final da CMC, atendendo à reformulação acordada para os artigos 1.º e 3.º;

Artigo 23.º - Não será referido no Parecer Final da CMC, em resultado da reformulação e conjugação acordadas para os artigos 1.º, 3.º, 12.º, 17.º e 20.º;

Artigo 24.º - Não será referido no Parecer Final da CMC, em resultado da reformulação e conjugação acordadas para os artigos 1.º, 3.º, 12.º e 17.º, por se entender que a operacionalização e transferência para o terreno destas orientações do PROF da AMPEDV é feita pelos PGF e pelo Regime de funcionamento das ZIF e ainda porque a recomendação apresentada não é da competência da gestão municipal nem se integra no conteúdo material do PDM;

Artigo 25.º - Não será referida no Parecer Final da CMC a proposta da DGRF considerada como sugestão com carácter não vinculativo, dado que se concluiu que a alínea b) do n.º 3 deste artigo é compatível com o n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 316/2007, revestindo a localização de indústrias de transformação de produtos agrícolas, pecuários ou florestais carácter excepcional (usos compatíveis em área que não pode exceder 15% da área total da parcela);

Artigo 26.º - Não será referida no Parecer Final da CMC, a sugestão apresentada para o n.º 1 porque colide com uma opção regulamentar do município compatível com a legislação em vigor;

Artigo 26.º - Não será referida no Parecer Final da CMC, a sugestão apresentada para o n.º 2, em resultado da reformulação e conjugação acordadas para os artigos 1.º, 3.º, 12.º, 17.º e 20.º;

Artigo 27.º - Não será referida no Parecer Final da CMC, a sugestão apresentada para o n.º 2, em resultado da reformulação e conjugação acordadas para os artigos 1.º, 3.º, 12.º, 17.º e 20.º;

Artigo 28.º - Não será referido no Parecer Final da CMC a proposta da DGRF considerada como sugestão com carácter não vinculativo, entendendo-se salvaguardadas todas as questões legais em resultado da reformulação e conjugação acordadas para os artigos 1.º, 3.º, 12.º, 17.º e 20.º;

Artigo 32.º - Não será referido no Parecer Final da CMC a proposta da DGRF considerada como sugestão com carácter não vinculativo, entendendo-se salvaguardadas as questões colocadas, no novo n.º 3 do artigo 27.º;

Artigo 33.º - Não será referido no Parecer Final da CMC a proposta da DGRF, entendendo-se salvaguardadas todas as questões legais em resultado da reformulação e conjugação acordadas para os artigos 1.º, 3.º, 12.º, 17.º e 20.º

A Eng.^a Irene Cascarejo referiu a existência de povoamentos florestais de sobreiro no concelho de Vila Nova de Gaia que deverão ser delimitados na Planta de Condicionantes, pelo que a Gaiurb vai solicitar formalmente à DGRF a indicação dessas áreas.

A DGRF vai fornecer à equipa do PDM a delimitação rigorosa do arvoredo classificado na Quinta de S.to Inácio, para correcção dos seus limites na versão actual da Planta de Condicionantes.

A Eng.^a Irene Cascarejo recomendou a inclusão da referência ao Decreto-Lei n.º 28468, de 15 de Fevereiro de 1938, na legenda da Planta de Condicionantes, associada às Zonas de Protecção aos Imóveis Classificados.

Deverá ser incluída na Planta de Condicionantes a rede primária das faixas de gestão de combustível previstas no n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, desde que verificada a constituição da Servidão Administrativa, nos termos estabelecidos no artigo 14.º deste diploma.

5—Conclusões

O conteúdo da presente acta será verificado pelas entidades que nela participaram, passando a constituir orientação sectorial a integrar no Parecer Final da CMC.

Mantém-se em aberto um espaço de diálogo e de concertação entre a equipa do PDM e as entidades da CMC que participaram na presente reunião, podendo agendar-se novas reuniões sectoriais, caso sejam julgadas necessárias.

Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião.

CCDR-N, em 9 de Outubro de 2007